



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Processo administrativo nº 0702.18.001197-6

Reclamante: PROCON/MG

Reclamado: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

Infração: Art. 20 do Decreto 2.181/97

Vistos, etc

O presente processo administrativo sancionatório consumerista foi inaugurado por decisão desta Promotoria de Justiça (fls. 26 verso) em face da concessionária reclamada considerando inicialmente reclamações dos condôminos do logradouro conhecido como MORADA DO SOL quanto a constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica a partir do ano de 2017.

A representação dá conta da quantidade de interrupções ocorridas em 2017 e os prejuízos advindos aos moradores, porque tratando-se de condomínio com casas campestres, distante do centro urbano, há necessidade de estocar alimentos e demais gêneros em geladeiras e freezer, os quais em virtude da qualidade da prestação de serviços acabam deteriorando.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Frise-se que a representação inicial, assinada por um morador, ganhou apoio de outros residentes, conforme documentos de fls. 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, ensejando a requisição de informações de fls. 14.

Às fls. 17, a reclamada apresentou nota técnica na qual descreve as causas das interrupções (fls. 18), bem como os investimentos que realizou na rede do logradouro (fls. 19). Mesmo assim, o Promotor de Justiça realizou audiência para tentativa de conciliação entre moradores e concessionária. Naquela oportunidade (termo de fls. 24) os reclamantes ratificaram que já em 2018 nova interrupção ocorrera, indicando sempre que a concessionária demora a restabelecer os serviços. A reclamada-concessionária igualmente ratificou as causas fortuitas das interrupções. E no fecho do ato, o Promotor de Justiça recomendou a reclamada a impedir novas suspensões na prestação de serviços.

Às fls. 25 foi juntada nova representação dando conta de duas outras interrupções logo após a realização da audiência, apesar da recomendação expedida naquele ato. E, em sequência, sob o fundamento fático das novas interrupções foi expedida a decisão de convocação do procedimento administrativo em processo administrativo sancionador.

Notificada, a reclamada apresentou defesa às fls. 33 *usque* 83, oportunidade em que alega legalidade da conduta no caso concreto, descrevendo a potencialidade da rede no logradouro, assim como ratificando as causas fortuitas das interrupções. Para tanto, relata investimentos em **manutenção preventiva** como para projetos de blindagem nos anos de 2016, 2017 e 2018, o que importou em melhoria na rede. Adverte, de outro lado, que segue corretamente as normas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

respectiva agência reguladora e que as interrupções não são sempre indicativas de má prestação de serviços, isto porque o § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95 ressalva ser possível suspensão do serviço por razões de ordem técnica. Juntou documentos.

Realizada audiência para tentativa de transação administrativa, a reclamada preferiu não celebrar acordo, optando por apresentar novas provas, o que foi realizado conforme petição de fls. 98 *ut* 206, juntando documentos e estranhamente pugnando pelo cancelamento da multa, quando ainda sequer em fase de julgamento.

Ressalte-se que às fls. 91 encontra-se a planilha de cálculo de multa.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O processo administrativo tramitou de forma esmerada nos termos exigidos pela cláusula constitucional do *due process of law*, não havendo qualquer vício que possa conspurcá-lo formalmente, especialmente ante as garantias da ampla defesa e contraditório.

A solução do caso concreto reside na tensão entre os fatos narrados pelos condôminos da logradouros MORADA DO SOL e os aspectos técnicos sobre os quais a reclamada expõe a defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A reclamada é conhecedora *exclusiva* da tecnologia de produção e distribuição de energia elétrica. Observe-se que não tem concorrentes na região e opera seus serviços de acordo com a demanda dos consumidores. Essa demanda dos consumidores é derivada da necessidade e, por isso, há a vulnerabilidade como presunção *ex vi legis* (CDC, art. 4º, inciso I). A principal vulnerabilidade que caracteriza essa relação de consumo entre o consumidor e a reclamada é aquela denominada **vulnerabilidade** técnica, porquanto o usuário não conhece absolutamente nada sobre a prestação de serviços que paga todos os meses.

Isso significa dizer que o consumidor não tem opção: deve pagar pelos serviços, sem ter certeza que haverá reciprocidade na relação jurídica de consumo, porque a concessionária tem variantes regulatórias que lhe permitem prestar o serviço de forma mais obsequiosa, sem o padrão que determina o CDC, no art. 22, *verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ora, a energia elétrica é considerada pela Lei 7.783/89, art. 10, inciso I, serviço público essencial. Em outras palavras: a essencialidade está ligada ao valor que a legislação empresta à prestação do fato, afinal ninguém vive sem energia. Não é à toa que se percebe no início da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

reclamação a prova de que há paciente idoso portador de doença degenerativa que depende de aparelhos para respiração, o que vai frontalmente contra as contínuas interrupções verificadas (fls. 06).

A reclamada aponta que as causas são fortuitas (chuva, crescimento de árvores, pipa na rede, descargas atmosféricas), contudo a própria prova dela indica causas ligadas à sua expertise (transformador queimado, indeterminação com inspeção). Ora, o PROCON/MG poderia indicar que o risco da atividade desenvolvida pela reclamada (CC, 927, parágrafo único) afastaria qualquer alegação de excludente de causalidade por claro fortuito interno, mas desnecessário, porque o simples transformador queimado e o desconhecimento de motivo 'indeterminado' comprovam, *quantum satis*, a ausência de prestação de serviços adequado e seguros.

Assim, inaplicável a excludente prevista no inciso I, § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95, porque as razões de ordem técnica para liberar a concessionária da correta prestação de serviços devem estar relacionados ao dever de informação, ou seja, avisar previamente o usuário que haverá descontinuidade na prestação de serviços. A doutrina confirma:

É fato, porém, que a Lei 8.987, de 13.02.1995 - criada para regulamentar o parágrafo único do art. 175, CF/1988 - estabeleceu, no art. 6.º, § 3.º e incisos, duas situações nas quais não se considera violado o princípio da continuidade do serviço público essencial esculpido no art. 10 da Lei 7.783/89 e no art. 22 do CDC. A primeira delas (inciso I) fundamenta-se em razões de ordem técnica ou na segurança das instalações. Desde que haja aviso prévio do prestador a suspensão pode ocorrer se alguma situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

emergencial impuser o corte unilateral na prestação do serviço. É o caso da necessidade de reparos na rede elétrica ou da necessidade de suspensão da energia em razão de um forte vendaval. Nesses casos, entende-se que a suspensão não viola o princípio da continuidade, mas se houver danos decorrentes da suspensão, ainda que motivada por *caso fortuito* ou força maior, há o dever de reparação”, **Fernando Costa Azevedo, A suspensão de fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário. Argumentos doutrinários e entendimento jurisprudencial. Doutrinas essenciais de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2011, p. 921-970.**

Demais disso a demora em concessionária em verificar as falhas e reestabelecer a prestação de serviço – especialmente a considerar idoso doente – conforme restou verificado no caderno probatório, acaba por demonstrar que ela descumpre o **princípio da eficiência**, tanto insculpido no art. 37 *caput* da CF, como no art. 22 do CDC e art. 6º da Lei Federal 8.987/95.

Mas não é só. Também esse longínquo prazo de restabelecer os serviços em tempo e modo, além de discrepar do princípio da eficiência, ainda denota que a reclamada deixa de atuar no caso concreto com base no preceito normativo da atualidade, que para ela representa um **modal deôntico obrigacional**. A esse ponto vale indicar novamente o art. 6º da Lei Federal 8.987/95, que assim dispõe:

“§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Todas as observações acima são o bastante, infelizmente, para a sucumbência administrativa da concessionária atuada.

Com vistas à dosimetria da pena, ante a conclusão acima verifica-se ser cabível a imposição de multa (CDC, arts. 56, I, e 57), consoante dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo” (art. 57).

Destarte, a atuada praticou infração lesiva aos interesses e direitos dos consumidores. Na fixação do valor da multa relativa a essa prática abusiva, tenha-se em consideração os termos da Resolução nº 11 PGJ/2011, que regula o procedimento para a fixação e dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A considerar que a infração cometida se insere no GRUPO I; que a referida infração não gera a obtenção de vantagem e a receita bruta informada pelo infrator no valor anual de R\$ 636.736.432,24 (seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), fixa-se a pena base em **R\$ 535.613,69 (quinhentos e trinta e cinco reais, seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos)**, a qual é reduzida em um quarto (1/4) considerando a primariedade, **totalizando o valor de R\$ 401.710,27 (quatrocentos e um mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos)**.

Ante o exposto, determina-se:

- a) A notificação da autuada para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa arbitrada, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22/01/03, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua intimação (Decreto n. 2.181/97, arts. 46, § 2º e 49);
- b) Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa, e expedição pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto n. 2.181/97, art. 55);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCON
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

- c) Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, a inscrição do nome da autuada no Cadastro de Fornecedores, com a anotação de que a reclamação não foi atendida (Decreto n. 2.181/97, arts. 57 a 62);
- d) Fica mantida a recomendação à concessionária para evitar as interrupções no logradouro MORADA DO SOL, sob pena de nova apuração e sanção.

Por fim, ainda, determina-se a publicação na imprensa oficial. Registrando e intimando os interessados Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao Responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para as providências cabíveis.

Uberlândia, 14 de dezembro de 2018.

FERNANDO RODRIGUES MARTINS
3º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
PROCON/MG

